



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502691-21.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DANIEL SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.896

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1502691-21.2024.8.26.0664 (autos digitais)

COMARCA: VOTUPORANGA - 2ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE: DANIEL SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. RECEPÇÃO. PRELIMINAR. Busca pessoal. Réu conhecido nos meios policiais e que esboçou nervosismo ao avistar a viatura, tentando se esquivar da abordagem e ocultar parcialmente o rosto, situação a indicar a “justa causa” a autorizar a ação da Polícia. Prejudicial rejeitada. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas. Prisão em flagrante. Inquestionável apreensão do celular de origem ilícita na posse do réu. Justificativa para a aquisição do bem inverossímil. Dolo patente. Condenação mantida. APENAMENTO. Decisão que estipulou o retiro intermediário para início do cumprimento da corporal, não obstante tenha constado a imposição de regime mais gravoso na parte final da sentença. Apelo provido em parte tão só para correção do erro material.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 204/211, cujo relatório se adota, DANIEL SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de multa no importe de doze (12) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defesa (fls. 230) e o réu (fls. 237), vindo as razões do recurso a fls. 243/249. Preliminarmente, argui-se a nulidade do feito ante a ilicitude da prova obtida sem a necessária “justa causa” para a realização da busca pessoal. Quanto ao mérito, busca-se a absolvição por ausência

de prova da existência do fato. Em caráter subsidiário, requer-se o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões a fls. 255/258, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela rejeição da preliminar e improvimento do apelo (fls. 267/275).

É o relatório.

Quanto à **tese de ilicitude da prova derivada da revista pessoal**, convém notar que o exame da preliminar, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, por dizer respeito à dinâmica da prisão em flagrante.

Versam os autos sobre receptação de um aparelho celular da marca Samsung modelo Galaxy A14, avaliado em R\$500,00 (fls. 27), que figurava como produto de furto ocorrido dia 15 de março de 2024 na cidade de Parisi (B.O. EJ4769-1/2024-fls. 09/10) e apreendido, no dia 09 de outubro seguinte, na posse do acusado DANIEL SILVA, no município de Votuporanga.

Importa notar que o réu negou saber da origem espúria do aparelho nas duas fases da persecução. Aduziu ter adquirido o telefone por R\$500,00 depois de visualizar anúncio via Facebook, salientando que a vendedora veio lhe entregar o aparelho em sua residência, dentro da caixa. Negou, ainda, ter tentado se esquivar da abordagem policial, salientando que havia acabado de sair do trabalho e parou no bar para consumir um café, de modo a permanecer durante todo o tempo sentado junto à guia, sem esboçar reação diante da chegada da Polícia (fls. 06 e fls. 187 — mídia SAJ).

Importa notar que o acusado não soube declinar nenhum dado da suposta vendedora, identificada apenas pelo prenome “*Gabriela*” na fase extrajudicial, tampouco apresentando qualquer prova da negociação do aparelho (*seja pela cópia do anúncio imaginariamente observado no Facebook ou mesmo de eventuais*

tratativas feitas com a anunciante antes de receber o telefone, provas de fácil obtenção, mesmo porque DANIEL alegou ter consultado o grupo de compras pelo aparelho celular de um amigo).

Lado outro, a vítima *Alzeniro Rodrigues de Araújo* descreveu o furto do aparelho celular ocorrido dentro de um bar, onde DANIEL (*identificado pelo ofendido pela alcunha “Coruja”*), inclusive, estava presente. Declarou que entrou no banheiro, deixando o aparelho sobre a mesa e, ao sair, notou a falta do celular, sem conseguir apurar quem foi o responsável pela subtração, porquanto o estabelecimento estava sendo fechado naquele momento e não teve êxito em obter as filmagens das câmeras internas do comércio. Meses depois, foi comunicado sobre a recuperação da “res furtiva” e, ao receber o celular, observou que “Coruja” havia inserido a própria foto na tela de fundo (fls. 187 – mídia SAJ).

Nesse tom, a despeito dos fortes indícios de envolvimento de DANIEL no furto, não houve perquirição específica a respeito da autoria da subtração, recaindo sobre o apelante, pois, a imputação atinente ao ilícito previsto no artigo 180 do Código Penal, tendo em vista a incontestável apreensão do bem de origem espúria em seu poder.

Corroborando a acusação, narraram os policiais militares *Vladimir Sérgio de Freitas Júnior* e *Álvaro Martins de Oliveira* sobre as circunstâncias da abordagem, de forma a detalhar as “*fundadas suspeitas*” que justificaram a diligência policial.

A propósito, esclareceram que DANIEL já **era conhecido nos meios policiais e demonstrou evidente nervosismo ao perceber a aproximação da viatura**, destacando o policial *Martins* que ele **tentou esconder o rosto e buscou entrar num comércio**, algo ratificado pelo colega de farda, que também mencionou a **tentativa do acusado de se esquivar da abordagem**. Ainda segundo o policial *Martins*, chamou-lhe a atenção o fato de

DANIEL estar distante da região onde morava. Ressaltaram os depoentes, outrossim, que, embora nada de ilícito tenha sido encontrado na posse do réu, é de praxe a consulta aos dados pessoais do cidadão revistado e, ainda, do IMEI do aparelho celular eventualmente portado. Diante disso, puderam apurar a origem espúria do telefone, além de constatar que DANIEL figurava como egresso do sistema prisional, estando em livramento condicional à época dos fatos (fls. 187 – mídia SAJ).

Feito o necessário escólio, afasta-se a preliminar, **não prosperando a arguição de nulidade da prova obtida a partir de busca pessoal**, porquanto a situação descrita pelos policiais bem evidenciou “*fundadas suspeitas*” de comportamento ilícito, algo decorrente do claudicante comportamento do réu (*facilmente verificado pelo 'homem médio'*) – que, rapidamente, procurou se esquivar da abordagem policial, sem se deparar com atuação abusiva ou infundada por parte dos agentes públicos, que não teriam motivo para mentir sobre as razões da revista.

Por isso, “... não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista” (Guilherme de Souza Nucci, “Código de processo penal comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

“Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR

*MENDES, 'se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais **reações típicas**, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)" (STJ, AgRg no HC 873881/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **07-03-2024** — grifei e destaquei).*

Superada a questão prejudicial, infere-se que o recurso deve vingar parcialmente com relação ao mérito apenas para sanar erro material observado na parte dispositiva da sentença.

Com efeito, não há dúvida acerca da autoria delitiva diante da inquestionável apreensão do aparelho de origem espúria na posse do acusado, valendo lembrar que “[...] a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza” (TJESP, Apelação Criminal nº 0012026-07.2013.8.26.0606, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Ainda a respeito, “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, ‘no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova’ (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017)”. (STJ, AgRg no HC 643377/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08-10-2021).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente

da apreensão do produto do crime em poder do apelante somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, reiterada a vazia justificativa ofertada por DANIEL para a aquisição do aparelho, sem apresentação de qualquer comprovante de compra (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Impossível ignorar, ainda, que não se está diante de pessoa neófita ou facilmente ludibriável, extraíndo-se da folha de antecedentes a fls. 14/22 pesar contra o réu pelo menos três condenações definitivas por delitos pretéritos, uma das quais, inclusive, apta a delinear a reincidência específica, o que evidencia vinculação com a criminalidade, além de reforçar a conclusão sobre a plena ciência da origem proscria do celular.

Ainda a respeito, “A *prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração*” (TACrimSP, RT 826/610).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0010677-82.2016.8.26.0114, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a

autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular estipulado a pena-base no mínimo legal (*sem considerar a existência de condenação mais remota por crime de posse de posse de entorpecente para consumo próprio em prejuízo do acusado que, como pontuado acima, cometeu o crime enquanto se encontrava em período de prova do livramento condicional*) para, já na segunda fase da dosimetria, exasperar a reprimenda de um quinto (1/5) pelas recidivas, chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, além de multa no importe de doze (12) diárias, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Como já mencionado, a folha de antecedentes a fls. 14/22, com informações complementadas por meio de consulta ao banco de dados deste E. Tribunal de Justiça (*mais especificamente, aos autos de execução de n.º. 0000724-05.2018.8.26.0509*) revelam que DANIEL **estava em período de prova do livramento condicional**, como resultado da somatória de **três condenações definitivas e ainda vigentes ao tempo dos fatos**, sendo duas delas por tráfico (ações n.º. 0001772-24.2015.8.26.0664 e 0006384-34.2017.8.26.0664 a primeira, pelo delito na forma “privilegiada”) e, a última, também por receptação (*feito de n.º. 0000590-32.2017.8.26.0664*), o que justificaria, inclusive, exasperação mais rigorosa que a conferida em primeiro grau diante da **reincidência múltipla e específica**.

De resto, embora a situação dos autos de fato justificasse a imposição do retiro pleno para início do cumprimento da corporal — *tanto em face das recidivas reconhecidas, como em virtude da prática **de novo ilícito durante o cumprimento da pena*** — constou da fundamentação da sentença a fixação do regime inicial intermediário, inclusive com alusão ao enunciado da Súmula 269 do STJ, vale dizer, em virtude da imposição da pena-base no mínimo

legal, daí se concluir que a referência ao tratamento carcerário mais severo, indicado da parte dispositiva, decorreu de singelo erro material a ensejar retificação.

Por fim, incogitáveis a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, benesses que ensejariam sentimento de impunidade, com odioso incentivo à prática de crimes, tanto que presentes óbices legais expressos (*artigos 44, incisos, II e III e § 3º, segunda parte e 77, I e II, do Código Penal*).

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO** apenas para corrigir o erro material observado na parte dispositiva, estipulando-se, agora, o regime semiaberto para início de cumprimento da carcerária, tal como constou da fundamentação do *decisum*, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)